



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.289, DE 12 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece, nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o **caput** deste artigo, esta lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 - Metas Anuais;
- II - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VIII - Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO III  
DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos a sua conta.

*M e f.*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.289/17 - FLS. 2**

**§ 2º** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO IV  
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**Art. 4º** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão de receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021.

**CAPÍTULO V  
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA  
MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE  
ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

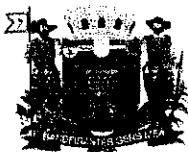
**Art. 5º** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso de receitas.

**§ 1º** Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da Administração Indireta e destes para o tesouro municipal.

**§ 2º** O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 6º** No prazo previsto no **caput** do artigo 5º desta lei, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 1º** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.289/17 - FLS. 3**

**§ 2º** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º** Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º** Também não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§ 6º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao disposto no artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 7º** Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 8º** A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 7º** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I** - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

**II** - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do **caput** deste artigo;

*[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.289/17 - FLS. 4**

**III** - no caso do Poder Legislativo, a observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

**I** - no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;

**II** - nas situações de emergência e de calamidade pública;

**III** - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica de saúde pública;

**IV** - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

**V** - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VII  
DOS NOVOS PROJETOS**

**Art. 8º** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** A regra constante do **caput** deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**CAPÍTULO VIII  
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

**Art. 9º** Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

**CAPÍTULO IX  
DO CONTROLE DE CUSTOS**

**Art. 10.** Para atender ao disposto no artigo 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos órgãos de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

*L J.  
M*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.289/17 - FLS. 5**

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

**CAPÍTULO X**  
**DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E**  
**A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**Art. 11.** Observadas as normas estabelecidas pelo artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no **caput** deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 12.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras por venturas existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas atualizações posteriores, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo, a saber:

**I** - apresentação de Plano de Trabalho, a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos recursos a serem transferidos;

**II** - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

**III** - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

**IV** - tratando-se de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**V** - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitadas;

**VI** - a prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao órgão concessionário avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme Plano de Trabalho, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas;

**VII** - a beneficiária se submeterá à fiscalização do órgão concessionário, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos;

**VIII** - estar registrada no respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

**IX** - comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

**X** - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

*g e f*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.289/17 - FLS. 6**

**XI** - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

**§ 1º** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas atualizações posteriores, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes e cultura.

**§ 2º** As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

**§ 3º** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 13.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para a sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no **caput** deste artigo serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 14.** As disposições dos artigos 11 a 13 desta lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das normas da legislação federal vigente, em especial da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas posteriores atualizações, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com os outros municípios, com o Estado e com a União.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

**Art. 16.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

*e f.  
m*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.289/17 - FLS. 7**

**I** - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**II** - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

**III** - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

**IV** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 18.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no **caput** do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 20.** Em cumprimento ao que dispõe expressamente o artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, artigo 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 21.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.289/17 - FLS. 8**

**Art. 22.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2017.

**§ 1º** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no **caput** deste artigo, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 2º** Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 23.** Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador da despesa deverá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária para 2018, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 3º** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

**§ 4º** Ocorrendo à hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 6º e 7º desta lei serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

**Art. 24.** O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 25.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados e, para comprovação da aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

*e f:*  
*m*



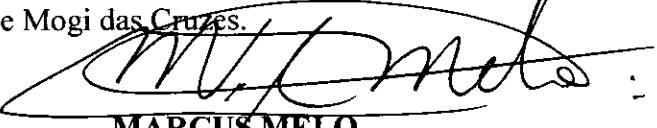
PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.289/17 - FLS. 9**

**Art. 26.** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo previsto na legislação competente.

**Art. 27.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 12 de julho de 2017,  
456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCUS MELO**

Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Aurílio Sérgio Costa Caiado**  
Secretário de Finanças

  
**Marco Soares**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 12 de julho de 2017. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

SGov/rbm



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2018



AMF - Tabela 1 (LRF, Art. 4º, § 1º)

Especificação	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	1.572.005.000,00	1.497.147.619,05	80,472	1.572.618.000,00	1.426.410.884,35	79,706	1.619.191.000,00	1.398.748.272,29	81,254
Receitas Primárias (I)	1.424.508.900,00	1.356.675.142,86	72,921	1.499.583.396,00	1.360.166.345,58	76,004	1.554.026.970,80	1.342.455.918,11	77,984
Despesa Total	1.572.005.000,00	1.497.147.619,05	80,472	1.572.618.000,00	1.426.410.884,35	79,706	1.619.191.000,00	1.398.748.272,29	81,254
Despesas Primárias (II)	1.539.405.000,00	1.466.100.000,00	78,803	1.533.135.000,00	1.390.598.639,46	77,705	1.580.791.000,00	1.365.576.192,12	79,327
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	(114.896.100,00)	(109.424.857,14)	(5,882)	(33.551.804,00)	(30.432.293,88)	(1,701)	(26.764.029,20)	(23.120.274,02)	(1,343)
Resultado Nominal	75.236.500,00	71.853.809,52	3,851	16.841.000,00	15.275.263,45	0,854	15.000.000,00	12.957.843,81	0,753
Dívida Pública Consolidada	431.936.500,00	411.368.095,24	22,111	439.777.500,00	398.891.156,46	22,289	443.777.500,00	383.356.986,90	22,270
Dívida Líquida Consolidada	221.936.500,00	211.368.095,24	11,361	239.777.500,00	217.485.260,77	12,153	253.777.500,00	219.227.280,58	12,735
Projeção da Dívida Flutuante	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fonte: Estimativas das receitas da Prefeitura,  
Semae e Ipren com projeção média da inflação

J R P



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2018



AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	1.499.428.600,00	0,0783	1.370.676.852,56	0,0716	(128.751.747,44)	(8,59)
Receitas Primárias (I)	1.278.433.160,00	0,0668	1.263.858.768,04	0,0660	(14.574.391,96)	(1,14)
Despesa Total	1.499.428.600,00	0,0783	1.386.255.773,02	0,0724	(113.172.826,98)	(7,55)
Despesas Primárias (II)	1.471.618.600,00	0,0768	1.356.869.767,01	0,0708	(114.948.832,99)	(7,81)
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	(193.185.440,00)	(0,0101)	(92.810.998,97)	(0,0048)	100.374.441,03	(51,96)
Resultado Nominal	(21.685.768,97)	(0,0011)	77.482.846,66	0,0040	99.148.415,83	(457,20)
Dívida Pública Consolidada	481.824.225,15	0,0241	244.898.326,59	0,0128	(217.125.898,56)	(47,01)
Dívida Líquida Consolidada	(55.647.323,77)	(0,0029)	53.298.458,69	0,0026	108.945.782,48	(195,78)

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

J R F



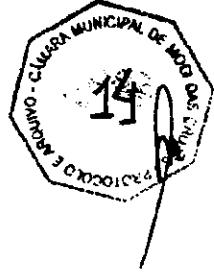
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
2018  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

AMF - Tabelas 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	Valores a Preços Correntes						R\$ Centavos				
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	1.176.301.885,09	1.370.876.852,56	16,52	1.552.889.451,04	13,29	1.572.005.000,00	1,23	1.572.618.000,00	0,04	1.619.191.000,00	2,96
Receitas Primárias (I)	1.111.746.619,62	1.263.358.768,04	13,68	1.399.836.451,04	10,76	1.424.508.900,00	1,76	1.498.563.398,00	5,27	1.554.026.970,80	3,63
Despesa Total	1.132.801.041,92	1.386.255.773,02	22,36	1.552.889.451,04	12,02	1.572.005.000,00	1,23	1.572.618.000,00	0,04	1.619.191.000,00	2,96
Despesas Primárias (II)	1.107.602.180,30	1.356.869.747,01	22,46	1.522.374.451,04	12,21	1.539.405.000,00	1,12	1.533.135.000,00	(0,41)	1.580.791.000,00	3,11
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	3.946.436,33	(92.810.986,97)	(2.451,77)	(122.535.000,00)	32,03	(114.896.100,00)	(6,23)	(33.551.804,00)	(70,80)	(28.784.028,20)	(20,23)
Resultado Nominal	21.865.057,20	77.462.645,66	254,28	93.401.541,00	20,58	75.238.500,00	(19,45)	16.841.000,00	(77,62)	15.000.000,00	(10,93)
Dívida Pública Consolidada	173.760.240,26	244.636.326,59	40,81	346.700.000,00	41,68	431.936.500,00	24,58	438.777.500,00	1,82	443.777.500,00	0,91
Dívida Líquida Consolidada	(24.184.187,97)	53.298.455,69	(320,57)	146.700.000,00	175,24	221.936.500,00	51,29	239.777.500,00	8,04	253.777.500,00	5,84
Valores a Preços Constantes											
Especificação	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	1.383.863.907,43	1.452.892.428,56	5,29	1.552.889.451,04	6,59	1.487.147.619,06	(3,59)	1.428.410.884,35	(4,72)	1.398.748.272,29	(1,94)
Receitas Primárias (I)	1.307.749.801,27	1.343.355.484,55	2,72	1.399.836.451,04	4,20	1.356.675.142,86	(3,06)	1.360.168.345,58	0,26	1.342.455.818,11	(1,30)
Despesa Total	1.332.631.495,61	1.473.451.261,14	10,67	1.552.889.451,04	5,39	1.497.147.619,05	(3,59)	1.428.410.884,36	(4,72)	1.398.748.272,29	(1,94)
Despesas Primárias (II)	1.303.107.704,69	1.442.004.295,35	10,86	1.522.374.451,04	5,57	1.466.100.000,00	(3,70)	1.390.598.639,46	(5,15)	1.365.576.192,12	(1,80)
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	4.642.196,58	(98.646.810,81)	(2.225,05)	(122.535.000,00)	24,21	(109.424.857,14)	(10,70)	(30.432.293,88)	(72,19)	(23.120.274,02)	(24,03)
Resultado Nominal	25.719.836,89	82.335.047,13	220,12	93.401.541,00	13,44	71.653.809,52	(23,28)	15.275.283,45	(78,68)	12.987.843,81	(15,17)
Dívida Pública Consolidada	204.417.635,62	260.089.851,33	27,23	346.700.000,00	33,30	41.138.085,24	18,85	398.891.159,46	(3,03)	383.359.968,90	(3,89)
Dívida Líquida Consolidada	(28.424.334,31)	56.850.931,74	(299,30)	146.700.000,00	158,95	211.386.095,24	44,08	217.485.260,77	2,89	219.227.280,58	0,80

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES





MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018



AMF - Tabela 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Centavos

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	1.829.567.631,76	85,17	1.223.007.359,40	86,86	718.430.153,66	58,74
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	318.539.653,42	14,83	606.560.272,36	33,15	504.577.205,72	41,26
<b>TOTAL</b>	<b>2.148.107.285,18</b>	<b>100,00</b>	<b>1.829.567.631,76</b>	<b>100,00</b>	<b>1.223.007.359,40</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	23.415.719,10	26,72	18.251.352,86	77,94	13.614.844,72	74,80
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	64.213.915,10	73,28	5.164.388,24	22,06	4.836.708,14	25,40
<b>TOTAL</b>	<b>87.629.634,20</b>	<b>100,00</b>	<b>23.415.719,10</b>	<b>100,00</b>	<b>18.251.352,86</b>	<b>100,00</b>

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

e J.

J.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2018

AMF - Tabela 5 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)



Receitas Realizadas	2016 (a)	2015 (d)	2014 R\$ centavos
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	56.323,26	882.511,70	97.957,57
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	56.323,26	882.511,70	97.957,57
<b>TOTAL</b>	<b>56.323,26</b>	<b>882.511,70</b>	<b>97.957,57</b>
Despesas Liquidadas	2016 (b)	2015 (e)	2014
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
DESPESAS DE CAPITAL	56.323,26	882.511,70	97.957,57
Investimentos	56.323,26	882.511,70	97.957,54
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>56.323,26</b>	<b>882.511,70</b>	<b>97.957,57</b>
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

*R. J.*  
*J.*

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

2018

19

AMF - Tabela 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ Centavos

Receitas Previdenciárias	2014	2015	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO AS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>19.785.915,52</b>	<b>21.858.506,34</b>	<b>27.949.255,10</b>
Receitas Correntes	19.785.915,52	21.858.506,34	27.949.255,10
Receita de Contribuições	18.837.496,85	21.846.872,52	24.665.592,38
Pessoal Civil	18.105.502,83	21.078.500,81	22.321.524,95
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	44,46	48,68	0,00
Outras Receitas Correntes	948.418,67	11.833,83	7.185,15
Compensação Previdenciária do RGPS para o RP	725.418,67	768.171,70	3.258.477,58
Demais Receitas Correntes	948.418,67	11.833,83	7.185,15
Receitas De Capital	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>68.780.335,39</b>	<b>79.250.403,44</b>	<b>94.223.181,45</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>68.780.335,39</b>	<b>79.250.403,44</b>	<b>94.223.181,45</b>
Receitas de Contribuições	68.780.335,39	79.250.403,44	94.223.181,45
Pessoal Civil	32.992.908,53	41.219.041,09	57.878.938,58
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária para Cobertura d	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária em Regime de Déb	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	32.157.865,61	33.891.263,20	36.544.244,87
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RP</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>OUTROS APORTEIS AO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>88.568.260,81</b>	<b>101.108.909,78</b>	<b>122.172.436,55</b>

Despesas Previdenciárias	2014	2015	2016
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO AS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>64.687.982,63</b>	<b>75.155.021,22</b>	<b>88.239.422,13</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>1.348.952,47</b>	<b>1.389.328,33</b>	<b>2.003.259,08</b>
Despesas Correntes	1.312.390,97	1.363.846,13	1.991.454,08
Despesas de Capital	38.561,50	5.882,20	11.805,00
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>63.339.030,18</b>	<b>73.785.662,88</b>	<b>86.238.163,05</b>
Pessoal Civil	63.254.632,86	73.464.275,88	86.238.163,05
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	84.397,31	321.417,21	64.461,67
Compensação Previdenciária de Aposentadorias	10.664,76	321.417,21	64.461,67
Demais Despesas Previdenciárias	84.397,31	321.417,21	64.461,67
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVAS DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>64.687.982,63</b>	<b>75.155.021,22</b>	<b>88.239.422,13</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)</b>	<b>23.878.268,28</b>	<b>26.953.888,56</b>	<b>33.933.014,42</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>228.034.967,38</b>	<b>288.773.863,79</b>	<b>368.639.135,86</b>

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2018**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")



Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d exercício anterior) + (c)
2017	87.514.909,03	48.514.654,78	39.000.254,25	369.344.850,26
2018	88.794.324,37	55.059.259,30	33.735.065,07	403.079.915,33
2019	89.871.093,04	60.299.912,84	29.571.180,20	432.651.095,53
2020	90.501.276,12	66.709.832,62	23.791.343,50	458.442.439,03
2021	101.269.282,41	71.869.540,85	29.399.741,76	485.842.180,79
2022	95.331.680,61	76.097.648,15	19.234.012,46	505.076.133,25
2023	94.882.471,70	83.036.119,14	11.846.352,56	516.922.485,81
2024	94.347.394,28	87.637.968,09	6.700.428,19	523.631.914,00
2025	93.304.692,02	92.504.079,33	800.612,69	524.432.526,68
2026	92.906.265,11	97.936.034,00	-5.029.768,89	519.402.757,80
2027	89.708.836,02	106.873.970,73	-16.965.134,71	502.437.623,09
2028	87.114.949,87	111.400.118,50	-24.285.168,63	478.152.454,46
2029	83.927.945,64	116.487.207,41	-32.559.261,77	445.593.192,69
2030	80.052.525,83	122.262.874,26	-42.210.348,42	403.382.844,27
2031	78.117.272,16	128.081.842,36	-49.964.570,20	353.418.274,07
2032	72.934.868,44	134.068.290,51	-61.133.422,07	292.484.852,00
2033	67.377.914,28	138.354.733,58	-70.976.819,30	221.308.032,70
2034	61.085.688,34	142.855.044,43	-81.769.356,09	139.538.676,61
2035	58.475.036,30	148.074.600,06	-90.599.564,66	49.939.112,05
2036	57.599.764,79	152.757.541,31	-95.157.776,52	-45.218.664,47
2037	56.729.285,04	156.550.571,86	-99.821.306,82	-145.019.971,29
2038	55.554.635,12	160.840.239,01	-105.286.603,89	-250.305.575,18
2039	54.334.772,81	165.170.050,58	-110.835.277,75	-361.140.852,94
2040	53.251.988,77	168.752.211,61	-115.500.222,84	-476.841.075,77
2041	52.974.154,14	172.065.750,90	-119.091.596,76	-585.732.672,53
2042	51.919.871,71	175.534.851,32	-123.614.979,61	-719.347.651,13
2043	51.997.308,87	176.927.789,11	-124.930.480,24	-844.278.131,38
2044	53.759.584,73	173.267.526,29	-119.507.941,56	963.788.072,93
2045	55.612.003,84	169.136.203,37	-113.524.199,63	-1.077.310.272,46
2046	48.501.830,27	163.503.892,74	-115.002.122,47	-1.192.312.394,94
2047	50.035.745,86	158.180.178,25	-106.144.432,39	-1.300.458.827,92
2048	51.857.835,90	152.318.448,89	-100.858.612,99	-1.401.115.440,31
2049	53.373.019,29	145.971.546,29	-82.598.527,00	-1.483.713.967,31
2050	55.186.486,60	139.172.632,63	-83.986.146,03	-1.577.700.113,35
2051	52.393.952,28	131.433.021,35	-78.039.089,07	1.656.739.162,42
2052	36.102.910,54	123.785.875,83	-87.662.965,29	-1.744.402.147,71
2053	37.962.356,09	115.777.075,86	-77.814.719,77	-1.822.218.867,48
2054	39.933.953,21	107.631.130,70	-87.597.177,48	-1.889.814.044,97
2055	42.026.177,19	98.101.557,85	-57.075.380,76	-1.946.889.426,73
2056	44.218.219,67	90.570.324,60	-46.352.104,83	-1.993.241.530,66
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00

3

24

**MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2018**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")



19

R\$ Centavos

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício $(d) = (d \text{ exercício anterior}) + (c)$
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

24

7



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

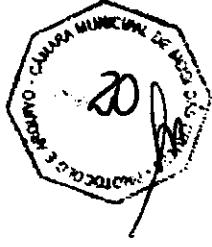
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA /**

2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista		R\$ Centavos
			2018	2019	
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	APOSENTADOS/PENSIONISTAS/BAIXA RENDA	115.000,00	110.000,00	115.000,00
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	TEMPLOS LOCADOS	314.000,00	330.000,00	346.000,00
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	DIVERSAS EMPRESAS - EXPANSÃO	2.790.000,00	2.853.000,00	3.080.000,00
TFI	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	DIVERSAS EMPRESAS - EXPANSÃO	102.500,00	107.600,00	113.000,00
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	PRODUTOR RURAL	1.283.000,00	1.357.000,00	1.425.000,00
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	SANGÃO PREMIAL	655.000,00	688.000,00	722.000,00
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	OBRA EM ANDAMENTO	1.200,00	1.300,00	1.380,00
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PAR E BAIXO PADRÃO	3.930.000,00	4.130.000,00	4.330.000,00
IPTU	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	APIA E APP	402.000,00	422.000,00	443.000,00
ISSQN	CONCESSÃO DE ISENÇÃO	SERVICOS DE TRANSPORTES COLETIVOS	2.400.000,00	2.540.000,00	2.870.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>12.002.700,00</b>	<b>12.616.800,00</b>	<b>13.245.300,00</b>

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES





MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V.)

Eventos	Valor Previsto para 2018 R\$ Centavos
Aumento Permanente da Receita	10.800.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	5.707.600,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.092.400,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.092.400,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.092.400,00

Fonte: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

21/10/2018  
ef.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - EXECUTIVO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018



LRF, art 4º, § 3º

R\$ Centavos

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
AÇÕES TRABALHISTAS	1.500.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.500.000,00
CALAMIDADE PÚBLICA	500.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00
DESPESAS ORÇADAS A MENOR	8.000.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.000.000,00
EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS	17.900.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17.900.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>27.900.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>27.900.000,00</b>

Fonte: SMA Rapd Informática Ltda

*(Handwritten signatures)*